



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002759/99-00
Recurso nº : 122.137
Acórdão nº : 201-77.372

Recorrente : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez tendo havido antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Precedente Primeira Seção STJ (EResp nº 101.407/SP).

TAXA SELIC.

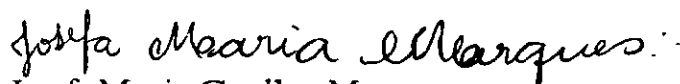
É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso provido em parte.

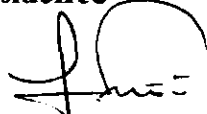
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para reconhecer a decadência dos períodos de maio, junho e setembro de 1994. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento na íntegra.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques

Presidente



Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11516.002759/99-00
Recurso nº : 122.137
Acórdão nº : 201-77.372

Recorrente : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento da Cofins nos períodos maio, junho, setembro e novembro de 1994, fevereiro de 1995, março de 1996 e janeiro e fevereiro de 1998. O objeto do lançamento foi a diferença constatada pelo Fisco em relação ao declarado em DCTF, entendendo a fiscalização que a autuada, revendedora de automóveis marca BMW, deveria oferecer à tributação o valor da venda do veículo sem descontar o valor da aquisição do mesmo, como vinha a empresa fazendo, o que ensejou, inclusive, ação judicial que foi denegada pelo juízo monocrático (fls. 155/158), não havendo ainda, conforme se depreende dos autos, trânsito em julgado da mesma. O lançamento foi notificado em 24/11/1999.

Tendo a r. decisão mantido o lançamento na íntegra, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega a decadência do direito de a Fazenda lançar em relação aos períodos de maio, junho e setembro de 1994, e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Não houve arrolamento de bens com base na informação da recorrente de que possui ativo permanente negativo (fls. 276/279 e 324).

É o relatório.



Processo nº : 11516.002759/99-00
Recurso nº : 122.137
Acórdão nº : 201-77.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto à decadência, deve ser dado provimento ao recurso.

Sendo a Cofins uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, por conseguinte a ela se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, à Cofins aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o *status* de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, o entendimento do TRF da 4ª Região, em aresto¹ cuja ementa abaixo transcrevo:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que *"Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."*.²

Contudo, em decisão mais recente nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTOPOR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.

² Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/05/95, DJU nº 1 07/08/95, p. 23.004.



Processo nº : 11516.002759/99-00
Recurso nº : 122.137
Acórdão nº : 201-77.372

pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN.

Face a tal, uma vez incontestado ser a Cofins daqueles tributos lançados por homologação, e considerando que a ciência do lançamento operou-se em 24/11/1999, e tendo havido antecipação de pagamento, está decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em maio, junho e setembro de 1994.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos Poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em maio, junho e setembro de 1994.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

JORGE FREIRE